



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11060.722085/2013-15
ACÓRDÃO	3201-013.088 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PILECCO NOBRE ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 30/06/2008 a 31/12/2011

ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL. CONDIÇÕES. MÚTUO.

A falta de observação das condições e prazos para que se concretize o aumento de capital que motivou os adiantamentos implica a caracterização destes como operações de mútuos entre empresas, sujeitando-se à incidência do IOF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Flávia Sales Campos Vale, que lhe dava provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Helcio Lafeta Reis (Presidente

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão preferida pela DRJ que julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Tratam os autos de lançamento de ofício de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), consubstanciado no auto de infração às fls. 2735 a 2745, referente ao período de 30/06/2008 a 31/12/2011, com crédito tributário total constituído de R\$ 1.772.995,40.

2. Consoante descrição dos fatos contida no Relatório do Procedimento Fiscal (RPF) às fls. 2746 a 2792, o lançamento decorreu da verificação de falta de recolhimento de IOF sobre operações de crédito realizadas pelo sujeito passivo e outra pessoa jurídica. Esse relatório está resumido a seguir:

2.1. Em atendimento a intimações realizadas durante o procedimento fiscal, o contribuinte apresentou cópia do razão contábil da conta 1.2.01.002.001.00828 (“GEEA – Geradora Energia Elétrica Ltda”), contratos particulares de transferência de numerário, com respectivos comprovantes de transferência, bem assim comprovantes de algumas devoluções de valores, às fls. 284 a 760 e 1669 a 1783;

2.2. Da análise de tais documentos extrai-se que: (i) a referida conta registra débitos e créditos em montantes expressivos nos anos-calendário 2008 a 2011, crescimento de saldo devedor de R\$ 5.813.343,43, em 01/01/2008, para R\$ 21.609.370,57, em 31/12/2011; (ii) conforme contratos particulares, os valores foram liberados por meio de transferências bancárias, tendo sido convertidos em 20/08/2012 em participação societária na empresa GEEA (80% das quotas da empresa (fls. 261 a 278); (iii) até esta data havia apenas um compromisso de conversão em quotas em um futuro aumento de capital da GEEA, o qual deveria ocorrer em dezembro de 2011; (iv) este futuro aumento de capital estava presente apenas no contrato de transferência de valores, não constando nenhuma alteração nestes termos no contrato social da empresa GEEA até aquela data; (v) os valores transferidos pelo contribuinte para a GEEA eram registrados na contabilidade como empréstimos, constando, inclusive, nos recibos, a finalidade “empréstimo”; (vi) transcorreu um longo período entre o início das transferências e a conversão do empréstimo em quotas de participação societária, já que a primeira transferência ocorreu em 15/03/2007, enquanto a conversão em quotas somente efetivou-se em 08/2012; e (vii) em uma das devoluções de valores, consta como documento correspondente um contrato de cessão de direitos e obrigações (fls. 1760 e 1761), que apresenta a seguinte redação na

cláusula 4ª: “A CEDENTE neste ato declara expressamente ter recebido da CESSIONÁRIA o valor referente ao crédito citado, através de abatimento do saldo de Mútuo de Pessoas Jurídicas Ligadas, dando a mais ampla e irrevogável quitação, para que não reclame em nenhum tempo nada relacionado à presente cessão”, o que demonstra que as empresas consideravam essas transferências como mútuo;

2.3. A transação de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital Social(AFAC), que consta indicada nos contratos particulares de transferência, consiste em capital financeiro posto à disposição de outra sociedade, destinado a aumento de seu capital social.

Possui dois momentos distintos: o do repasse dos recursos e o da efetivação do aumento de capital (evento futuro e incerto):

2.3.1. No primeiro momento, o sujeito que adiantou os recursos é credor de uma dada quantia em dinheiro;

2.3.2. No segundo momento, em que ocorre a operação de aumento de capital, o sujeito que era credor assume uma obrigação através da subscrição de ações, qual seja, de levar a efeito contribuições em dinheiro ou em bens suscetíveis de avaliação em dinheiro. Ou seja, surge uma nova relação, que é a obrigação do subscritor de integralizar o valor correspondente às ações adquiridas;

2.4. Assim, no AFAC o sujeito ativo da obrigação compromete-se a colocar à disposição do devedor uma quantia em dinheiro, para que faça uso dela até o momento em que ocorrer o aumento de capital, quando deverá ser restituída mediante a compensação da dívida assumida no ato da subscrição das ações. O que ocorre, na realidade, é a compensação, segundo a qual, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor entre si, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem;

2.5. Logo, o AFAC tem natureza jurídica de mútuo, pois não se trata de troca de dinheiro por ações, ou quotas, mas sim de uma operação em que ocorre extinção do mútuo assumido através de compensação. Adequa-se ao conceito de mútuo do art. 586 do Código Civil (CC), pois o que recebe os recursos é obrigado a restituir o que recebeu, devolvendo o dinheiro recebido mediante a quitação da obrigação de integralizar o valor correspondente às ações, ou quotas, adquiridas pelo credor. Outro fato que corrobora tal natureza jurídica, é que, na hipótese do aumento do capital não se concretizar, subsiste pura e simplesmente a obrigação de restituir os recursos adiantados. O AFAC é, a princípio, um empréstimo, e que assim será até que haja deliberação dos sócios para que este empréstimo seja capitalizado e, assim, passe a ser tratado como aumento de capital. Esse é o entendimento da Receita federal, consoante o disposto no Ato Declaratório Normativo CST nº 9, de 1976, e no Parecer Normativo CST nº 23, de 1983 (item 2.1);

2.6. Ademais, o Parecer Normativo CST nº 17, de 1984, esclareceu que o adiantamento de recursos passa a ter natureza de mútuo caso não haja capitalização no prazo de 120, entendendo ser este interregno razoável para o cumprimento de todas as formalidades para a efetivação do aumento de capital social. Já a Instrução Normativa SRF nº 127, de 1988, disciplinou que os adiantamentos de recursos financeiros não configuram operação de mútuo desde que estabelecida contratualmente a destinação para aumento de capital e que este seja efetuado por ocasião da primeira Assembleia Geral Extraordinária (AGE) ou alteração contratual, conforme o caso, que se realizar após o ingresso dos recursos na sociedade tomadora. No caso, a conversão do empréstimo em quotas de participação societária ocorreu 65 meses (ou 1985 dias) após a primeira transferência de numerário. Logo após o início das transferências, e antes da quita alteração do contrato social da GEEA, ocorreram a 3ª (fls. 2397 a 2402) e a 4ª (fls. 2403 a 2410) alterações do contrato social, datadas de 30/06/2007 e 28/01/2008, respectivamente, não havendo nelas previsão de aumento de capital em quotas para o sujeito passivo em contrapartida à transferência de numerário;

2.7. Caracterizada operação de mútuo, sobre ela incide o IOF, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, e art. 3º, §3º, inciso III, do Decreto nº 6.306, de 2007. Por não ter sido definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo do imposto corresponde ao somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês, sobre o qual incide a alíquota de 0,0041%. Além disso, sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores incide alíquota adicional de 0,38%. A base de cálculo foi apurada a partir do razão da conta antes referida, que registra os empréstimos concedidos pelo sujeito passivo à GEEA (vide planilha no Anexo 2). No Anexo 3 é apresentado o valor diário dos débitos e créditos, o saldo diário, sua natureza, os saldos devedores diários e os acréscimos devedores diários apurados. A partir do Anexo 3 foi elaborada a planilha do Anexo 4, que consiste no somatório mensal dos saldos devedores diários e no somatório mensal dos acréscimos devedores diários. Por fim, o Anexo 5 apresenta o IOF apurado. Como o contribuinte não declarou, e tampouco fez qualquer recolhimento de IOF, o valor integral do imposto apurado é lançado de ofício.

3. Cientificado por via postal em 27/06/2013, conforme fl. 2794, em 26/07/2013 o contribuinte apresentou a impugnação às fls. 2802 a 2831, instruída com os documentos às fls. 2832 a 2883, onde faz um breve estudo da legislação de regência, concluindo que a Lei nº 9.779, de 1979 (art. 13) estendeu a incidência do IOF a qualquer operação de mútuo entre pessoas jurídicas, e, além disso, argumenta, em síntese, o que segue:

3.1. Objetivando estabelecer diferencial de mercado na atividade de beneficiamento de arroz, decidiu investir na produção de energia elétrica a partir da casca de arroz, razão pela qual passou a investir na empresa GEEA. Assim, através de contratos particulares de transferência de numerário, passou a fazer adiantamentos de valores a esta empresa a partir de 15/03/2007, para fomentar

um AFAC. Dessa forma, em 20/08/2012, por meio da 5ª alteração contratual da GEEA, o impugnante subscreveu 22.329.370 quotas e as integralizou no ato “com os créditos existentes em conta corrente junto à sociedade, no valor de R\$ 22.329.370, 57”;

3.2. O IOF incide sobre operações de crédito e não sobre o crédito, sendo crucial o conceito do que sejam operações. Conforme Aires Fernandino Barreto, operações significa atos regulados pelo Direito capazes de produzir efeitos jurídicos, ou seja, negócios jurídicos. As operações de mútuo são exemplo típico de obrigação de crédito, sendo negócio jurídico bilateral, onde uma das partes compromete-se a dar determinada coisa fungível (nº caso dinheiro), enquanto a outra obriga-se a restituir um bem com mesmas características(gênero, qualidade e quantidade, ou seja, dinheiro), conforme art. 586 do CC. Assim, é característica do contrato de mútuo, a obrigatoriedade da restituição futura do objeto nos termos originalmente emprestado;

3.2.1. Já nas operações de adiantamento, não tratadas na legislação civil, está presente o suprimento de recursos por alguém a um terceiro por conta de algum acontecimento futuro. Tal acontecimento futuro pode ser dos tipos mais diversos, como o aumento de capital no presente caso;

3.3. Conforme acima, a operação que foi realizada é a de adiantamento para futuro aumento de capital. O AFAC é uma espécie de contrato preliminar em relação a comportamento futuro (aumento de capital), que pode ocorrer ou não. O contrato preliminar é previsto nos arts. 462 a 466 do CC;

3.3.1. No que se refere ao aumento de capital, este pode ocorrer em assembleia geral ordinária (AGO) ou extraordinária. A AGO é obrigatória, e deve ocorrer uma vez por ano, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício. Não havendo autorização no estatuto, o aumento de capital será realizado mediante AGE, a qual não possui prazo para acontecer (Lei nº 6.404, de 1976, art. 166, II);

3.3.2. Assim, resta demonstrado que a legislação societária não impôs prazo para que o aumento do capital ocorra. Além disso, não há qualquer determinação no sentido de que os valores repassados a título de AFAC deve permanecer imobilizado à espera do evento, podendo a destinatária empregá-los no desempenho de sua atividade;

3.3.3. Na ausência de regras, e não demonstrado dolo, fraude ou simulação, deve-se aplicar o princípio da autonomia privada;

3.4. Diferentemente do mútuo, o AFAC não comporta a idéia de restituição, tampouco prevê a remuneração mediante pagamento de juros. O interesse do sócio não é receber coisa do mesmo gênero, quantidade ou qualidade àquela aportada, mas sim de investir nos negócios da empresa, aumentando sua participação no capital social. A sociedade que recebe o adiantamento se apropria da coisa recebida a título de AFAC, e fica totalmente desobrigada a restituí-la a qualquer tempo;

3.41. Assim, por mais que os AFACs realizados tenham sido convertidos em quotas de participação societária apenas em 20/08/2012, 65 meses após a primeira transferência, tal situação não possui o condão de alterar a natureza da referida operação de “operações de adiantamento de recurso financeiro” para “operação de mútuo de recursos financeiros”. Nesse sentido os Acórdãos nºs 3302-00.616, de 30/09/2010, e 201-80.220, de 25/04/2007, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), bem assim o entendimento do Tribunal Regional Federal (TRF) da 5ª Região (proc.

00009661220114058500);

3.5. Por mais que os adiantamentos de numerário a título de AFAC tenham sido registrados na contabilidade como empréstimos, não há como se caracterizar operação de mútuo;

3.5.1. Os entendimentos dos Pareceres Normativos CST nºs 23, de 1983, e 28, de 1984, no sentido de que, (i) havendo adiantamentos para futuro aumento de capital, esses ingressos deverão ser mantidos fora do patrimônio líquido, por serem obrigação para com terceiros, exigíveis enquanto o aumento do capital não se concretizar, e de que (ii) o patrimônio líquido fica definitivamente aumentado quando, após a subscrição, ocorrer o recebimento de cada parcela de integralização, caracterizam um desrespeito ao princípio da prevalência da essência sobre a forma em nome de uma legalidade, muitas vezes não observada e respeitada pelo próprio Ente Tributário;

3.5.2. Cabe asseverar que o aporte dos sócios com pretensão de ampliar os recursos próprios deve ser lançado contabilmente no grupo de contas do patrimônio líquido e, só por erro conceitual, poder-se-ia aceitar sua escrituração como créditos de terceiros. Um associado que tem poder sobre uma empresa não é credor comum perante a mesma;

3.5.3. Com a edição da Lei nº 11.941, de 2009, que revogou expressamente o §7º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, esta ficou omissa em relação ao tratamento contábil dos valores recebidos por conta de futuro aumento de capital social. Então, por mais que os adiantamentos tenham sido registrados na contabilidade como empréstimos, não há como caracterizar-se operações de mútuo;

3.6. Restaria caracterizado abuso de forma em duas situações: (i) se houvesse a capitalização e, logo em seguida, fosse reduzido o capital social, com devolução de valores; e(ii) se a totalidade dos recursos adiantados a título de AFACs retornassem de maneira direta ou, até mesmo, indireta. Conduto, conforme a documentação apresentada à fiscalização, isso não ocorreu;

3.6.1. A Receita Federal não logrou demonstrar que todos os valores das AFACs retornaram para o impugnante, baseando-se apenas no fato da demora da capitalização dos recursos;

3.6.2. Ao tributar a totalidade dos valores das AFACs, sem considerar os que retornaram, e além disso, ao considerar como mútuo valores sabidamente

entregues a título de futuro aumento de capital, a fiscalização ofendeu o princípio da razoabilidade. Havendo alguma dúvida quanto ao equivocado procedimento adotado pelo Fisco, deve-se considerar o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN);

3.7. Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, fica vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Se o próprio Fisco reconheceu no RPF que “conforme contratos particulares de transferência de numerário apresentados (...), os valores foram liberados em moeda corrente nacional (...) sendo que em 20 de agosto de 2012 os valores emprestados foram convertidos em participação societária na empresa GEEA”, resta evidente que o enquadramento como mútuo não se aplica, até porque restou comprovado que não retornou para o impugnante coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Houve, nº mínimo, erro na tipificação do fato, pois não se pode tomar por base valores que reconhecida e concretamente, não tiveram a finalidade de empréstimo;

3.7.1. Aplica-se ao caso o disposto no art. 110 do CTN, pois o conceito de mútuo do art. 586 trata tal instituto como uma operação de empréstimo, mas tal operação não ocorreu;

3.8. Ao fim, requer a improdedência do lançamento, já que, em resumo: (i) os AFACs não se caracterizam como operações de mútuo, sendo que a legislação societária não impõe prazo para que o aumento de capital seja levado a efeito; (ii) por mais que os AFACs tenham sido contabilizados como empréstimos, não há como caracterizá-los como operações de mútuo; (iii) o Fisco não demonstrou que todos os valores retornaram para o impugnante, fulcrando seu entendimento no fato de que houve demora para a capitalização dos recursos, bem como tributou o total dos valores sem considerar as devoluções, ofendendo o princípio da razoabilidade e o disposto no art. 112 do CTN; e (iv) o lançamento infringiu a Lei nº 9.784, de 1999, e o disposto no art. 110 do CTN;

3.8.1. Além disso, pleiteia a realização de prova pericial, e de diligência, a fim de comprovar que os AFACs não se constituem em operações de mútuo de recursos financeiros, mas, sim, de operações de adiantamento de recursos financeiros.

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme ementa do Acórdão nº 11-66.338 - 4ª Turma da DRJ/REC que apresentou o seguinte resultado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 30/06/2008 a 31/12/2011

ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL. CONDIÇÕES. MÚTUO.

A falta de observação das condições e prazos para que se concretize o aumento de capital que motivou os adiantamentos implica a caracterização destes como operações de mútuos entre empresas, sujeitando-se à incidência do IOF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Do mérito

A discussão central do presente processo é se as transferências realizadas pela Recorrente para a empresa GEEA – Geradora Energia Elétrica Ltda devem ser consideradas mútuo, ou se as provas trazidas pela Recorrente demonstram que tais transferências foram efetivamente AFAC.

Conforme consta no relatório fiscal, foi verificado que o contribuinte escriturou conta 1.2.01.002.001.00828 (“GEEA – Geradora Energia Elétrica Ltda”) para registrar transferências bancárias realizadas para a empresa GEEA no transcorrer dos anos 2008 a 2011, com crescimento do saldo devedor de R\$ 5.813.343,43, em 01/01/2008, para R\$ 21.609.370,57, em 31/12/2011. Tais movimentações estavam amparadas em contratos particulares de transferência de numerário firmados entre o contribuinte e a referida empresa, os quais indicam que as transferências consistiam em adiantamentos para futuro aumento de capital (AFAC) na GEEA.

Ocorre que a Recorrente alega que foi ocorrido o aumento do capital em 20/08/2012, com a quinta alteração do contrato social da empresa GEEA, Fls. 261 a 278.

Depreende-se da análise dos autos versar a lide sobre a possibilidade de tributação do IOF das operações de crédito entre pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico e, para resolução da controvérsia, vejamos o que dispõe a legislação.

Pois bem, estabelece o art. 13 da Lei n.º 9.779/1999 que as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro,

ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, a saber:

LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

O IOF está atualmente regulamentado pelo Decreto nº 6.306/2007, nos seguintes termos:

DECRETO Nº 6.306, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

Art. 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF será cobrado de conformidade com o disposto neste Decreto.

Art. 2º O IOF incide sobre:

I - operações de crédito realizadas:

a) por instituições financeiras (Lei no 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);

b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) (Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea "d", e Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 58);

c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);

II - operações de câmbio (Lei no 8.894, de 21 de junho de 1994, art. 5º);

III - operações de seguro realizadas por seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e outras entidades equiparadas a instituições

financeiras; (Redação dada pelo Decreto nº 12.499, de 2025) (Vide Decreto Legislativo nº 176, de 2025) (Vide ADC nº 96)

IV - operações relativas a títulos ou valores mobiliários (Lei no 8.894, de 1994, art. 1º);

V - operações com ouro, ativo financeiro, ou instrumento cambial (Lei no 7.766, de 11 de maio de 1989, art. 4º).

§ 1º A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito (Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 63, parágrafo único).

§ 2º Exclui-se da incidência do IOF referido no inciso I a operação de crédito externo, sem prejuízo da incidência definida no inciso II.

§ 3º Não se submetem à incidência do imposto de que trata este Decreto as operações realizadas por órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, desde que vinculadas às finalidades essenciais das respectivas entidades, as operações realizadas por:

I - autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - templos de qualquer culto;

III - partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei

Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei no 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

§ 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:

I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;

II - no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada;

III - na data do adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito;

IV - na data do registro efetuado em conta devedora por crédito liquidado no exterior;

V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito;

VI - na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida e dos negócios assemelhados, observado o disposto nos §§ 7º e 10 do art. 7º;

VII - na data do lançamento contábil, em relação às operações e às transferências internas que não tenham classificação específica, mas que, pela sua natureza, se enquadrem como operações de crédito.

§ 2º O débito de encargos, exceto na hipótese do § 12 do art. 7º, não configura entrega ou colocação de recursos à disposição do interessado.

§ 3º A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:

I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei no 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1º, inciso I);

II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo (Lei no 9.532, de 1997, art. 58);

III - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei no 9.779, de 1999, art. 13).

Art. 4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito (Lei no 8.894, de 1994, art. 3º, inciso I, e Lei no 9.532, de 1997, art. 58).

Parágrafo único. No caso de alienação de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo a empresas de factoring, contribuinte é o alienante pessoa física ou jurídica.

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei no 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei no 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação

Dito isto, delimitadas as hipóteses de incidência, fato gerador, contribuinte do imposto e sua base de cálculo, passemos a análise das alegações da Recorrente.

O entendimento formado que se for demonstrado o efetivo aumento de capital da empresa receptora do dinheiro, fica afastado o mútuo, posto que esses valores ficariam condicionados as cotas dentro da empresa receptora do dinheiro.

O Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC) é um instrumento societário onde **sócios** aportam recursos na empresa para reforçar o caixa ou financiar projetos, sem alterar o capital social imediatamente. É uma solução rápida para empresas que precisam de capital, devendo ser convertido em ações/quotas (irretratável) ou registrado no passivo (retratável) se houver possibilidade de devolução.

Todavia no presente processo, podemos verificar que a Recorrente somente virou sócia da empresa GEEA na própria quinta alteração do contrato social, então durante todo o período fiscalizado nesse processo, 2008 a 2011 a Recorrente não fazia parte do quadro societário da empresa receptora do dinheiro, não podendo em se falar em existência de AFAC.

Da conclusão

Diante do exposto conheço do Recurso Voluntário para no mérito negar provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow